

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2024**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o pagamento efetuado por empresas de grande porte para o fornecimento de produtos ou serviços por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias a partir da data de emissão da nota fiscal, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - microempresa: a empresa assim definida nos termos do inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os demais dispositivos da referida Lei Complementar;

II - empresa de pequeno porte: a empresa assim definida nos termos do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observados os demais dispositivos da referida Lei Complementar;

III - empresa de médio porte: a empresa que tenha receita bruta anual superior ao maior limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e igual ou inferior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007;



IV - empresa de grande porte: a empresa que tenha receita bruta anual superior ao limite de receita bruta de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º O prazo máximo para o pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos por microempresas e por empresas de pequeno e médio porte será de 30 (trinta) dias a contar da data de emissão da nota fiscal.

Art. 4º O inadimplemento no pagamento dentro do prazo de que trata o art. 3º desta Lei resultará na aplicação de:

I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total devido;

II - juros legais moratórios de que trata o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a contar do vencimento do prazo de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 5º Fica vedada, nos negócios jurídicos que são objeto desta Lei, a inclusão de cláusulas contratuais que:

I - modifiquem unilateralmente os termos contratuais sem o consentimento expresso da outra parte;

II - limitem ou eliminem a responsabilidade do contratante pelo pagamento dos serviços prestados ou dos produtos fornecidos;

III - estabeleçam prazos de pagamento a partir de datas distintas da emissão da nota fiscal;

IV - estabeleçam taxas de juros ou multas inferiores às estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, será permitido às partes contratantes estipular prazos de pagamento superiores a 30 (trinta) dias da emissão da nota fiscal, desde que:

I - não se trate de um contrato de adesão ou similar, devendo o contrato ter sido negociado com a participação efetiva de ambas as partes; e



II - o prazo estabelecido não represente abuso de direito por parte da empresa de grande porte.

Art. 6º Esta Lei aplica-se a todos os contratos firmados entre empresas de grande porte e microempresas ou empresas de pequeno ou de médio porte, independentemente do objeto do contrato, ressalvadas as disposições previstas em legislações específicas sobre setores regulados.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo de autoridade competente a ser designada pelo Poder Executivo na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Autoridade de que trata o *caput* deste artigo poderá adotar mecanismos eletrônicos para verificar a regularidade dos pagamentos de que trata esta Lei.

Art. 8º O descumprimento reiterado das disposições desta Lei por parte das empresas de grande porte será objeto de sanções administrativas progressivas, como advertências, multas e outras penalidades que sejam previstas no regulamento.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado será caracterizado quando houver mais de 3 (três) infrações constatadas no período de 12 (doze) meses.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva corrigir uma distorção histórica no relacionamento comercial das microempresas e das empresas de pequeno e médio porte com as empresas de grande porte.

Com efeito, a assimetria de poder de negociação entre essas partes tem sido um dos fatores mais prejudiciais à sobrevivência e ao desenvolvimento das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) no Brasil.



Em muitos casos, as grandes empresas, por deterem maiores recursos financeiros e significativo poder de mercado, impõem prazos de pagamento que não refletem uma negociação justa. As MPMEs, por sua vez, em função de sua fragilidade econômica e da dependência comercial com as grandes corporações, raramente conseguem fazer valer seus interesses. Isso configura, na prática, uma relação de abuso de poder econômico, no qual o princípio da igualdade de negociação não é observado.

Dados do Sebrae indicam que MPMEs representam nada menos que 99% dos negócios formais no Brasil, sendo responsáveis por 54% dos empregos formais, demonstrando sua importância estratégica para a economia. Além disso, 82% dessas empresas relatam dificuldades em manter o fluxo de caixa devido aos prazos de pagamento longos, que frequentemente ultrapassam 90 dias, evidenciando o impacto negativo que prazos excessivos têm sobre a sustentabilidade das MPMEs.

Dados adicionais apontam que as MPMEs contribuem com cerca de 27% do PIB brasileiro, de forma que representam uma parte crucial da economia nacional. No entanto, enfrentam dificuldades estruturais de acesso a crédito e capital de giro. Prazos de pagamento superiores a 90 dias agravam essas barreiras, levando a inadimplência e risco de falência. De acordo com o Sebrae, a alta dependência de grandes empresas e prazos prolongados de recebimento resultam na fragilização das MPMEs, comprometendo seu papel no fomento à inovação e na geração de empregos.

Na atual configuração do mercado, prazos de pagamento excessivamente longos são frequentemente utilizados como instrumento de pressão. As MPMEs, especialmente em setores intensivos de serviços, dependem diretamente de pagamentos rápidos para garantir o seu fluxo de caixa. As grandes empresas, por outro lado, muitas vezes utilizam esses prazos para financiar sua própria operação às custas do desgaste das MPMEs, que acabam se submetendo a essas condições por falta de alternativas. Esse comportamento, reiterado ao longo do tempo, aprofunda o cenário de concentração de mercado e mina a capacidade de inovação e pluralidade das MPMEs, limitando a competição e a diversificação do setor.



Essa prática não é apenas prejudicial do ponto de vista econômico, mas também configura um problema de justiça social. Quando as grandes empresas se beneficiam de prazos longos, elas concentram recursos que poderiam circular no mercado e beneficiar milhares de MPMEs, o que resulta na perpetuação da concentração de riqueza. É importante destacar que a falta de recursos financeiros pode levar ao fechamento de empresas, à demissão de profissionais e ao enfraquecimento da economia local. O desequilíbrio de poder entre as partes acaba por ser uma ferramenta de exploração que precisa ser corrigida por meio de legislação específica.

Ao estabelecer um prazo máximo de 30 dias para o pagamento, o presente projeto de lei pretende corrigir essa distorção e incentivar um ambiente de negócios mais saudável e competitivo, no qual MPMEs tenham mais chances de prosperar. A pluralidade empresarial é um elemento chave para a inovação, a geração de empregos e o fortalecimento da economia como um todo. No Chile, a adoção da “Lei de Pago a 30 Días” foi fundamental para proteger as pequenas e médias empresas, fomentando um mercado mais equitativo.

Nesse sentido, o art. 2º do projeto de lei que ora apresentamos traz uma categorização das empresas com base em seu faturamento anual, de forma a garantir que a legislação alcance justamente as empresas mais vulneráveis economicamente. A definição segue os parâmetros da Lei Complementar nº 123, de 2006, que estabelece os limites para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Brasil. Para empresas de médio porte, adotamos um critério que também é utilizado em nossa legislação que, por já estipular o conceito de sociedades de grande porte (na Lei nº 11.638, de 2007) e de sociedade de pequeno porte (na referida Lei Complementar nº 123, de 2006), implicitamente define, por diferença, quais seriam as sociedades de médio porte – conceito que é utilizado inclusive pelo BNDES, embora subdivida essas médias empresas em duas categorias de porte.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/guia/porte-de-empresa>>. Acesso em: nov.2024.



Essa categorização é crucial para o sucesso do projeto de lei, pois reconhece as diferenças significativas entre o poder de negociação e o impacto econômico entre essas classes de empresas. As micro, pequenas e médias empresas possuem menor acesso ao crédito, maior vulnerabilidade a oscilações de mercado e menor margem para suportar longos períodos sem o recebimento de suas contraprestações. Assim, ao limitar o prazo de pagamento em até 30 dias, o legislador visa preservar a sustentabilidade financeira dessas empresas, garantindo um fluxo de caixa mais previsível e estável.

O impacto positivo deste projeto de lei vai além da simples melhoria no fluxo de caixa das MPMEs. Ele promove também maior equidade ao reequilibrar as relações econômicas e proteger os menores *players* do mercado quanto a práticas abusivas. Com prazos de pagamento mais justos, as empresas menores poderão reinvestir em seus negócios, pagar seus funcionários e fornecedores em dia, e contribuir para o desenvolvimento de suas comunidades. Em última instância, o fortalecimento das MPMEs contribuirá para a descentralização econômica, a redução da concentração de mercado e o aumento da competitividade, com benefícios para toda a sociedade.

Assim, em face da relevância da presente proposição para as microempresas e as empresas de pequeno e médio porte e também para toda a economia nacional, contamos com os nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JULIO LOPES

